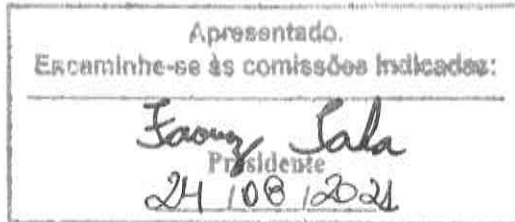
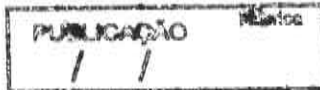




P 47931/2021



PROJETO DE LEI N.º 13.446
(Edicarlos Vieira)

Altera a Lei 5.654/2001, que criou áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, para isentar do pagamento os motoristas de veículos de transporte individual de passageiros por aplicativos pelo período que especifica.

Art. 1º. A Lei nº 5.654, de 13 de agosto de 2001, que criou áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 2º. (...)

(...)

§ __. São isentos do pagamento de tarifa, por até 30 (trinta) minutos por dia, os motoristas de veículos que realizam transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativos.

§ __. O dimensionamento, implantação, operacionalização e gerenciamento da isenção de que trata o § __ ficarão a cargo do Executivo, que disponibilizará o cadastramento dos veículos." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os motoristas de aplicativos na cidade de Jundiaí vêm encontrando uma série de dificuldade no exercício de sua atividade. Uma delas é a questão do estacionamento em vias públicas.

Hoje, o número de vagas disponíveis é insuficiente para o número de veículos em circulação, sobretudo nos corredores viários, que contam com polos geradores de tráfego, que geram grande fluxo de veículos, como *shoppings centers*, hipermercados, grandes blocos de



(PL nº 13.446 - fl. 2)

escritórios, laboratórios etc., sendo que muitas dessas vias pertencem ao sistema de estacionamento rotativo.

Evidentemente, essa questão é dividida com todos os condutores de veículos. Porém, os motoristas de aplicativos vão de um lugar a outro, realizando um deslocamento. Trabalham direto na rua, por vezes sem descanso, sujeitos a intempérie, pois sabem que seu trabalho depende exclusivamente deles, ou seja: se não trabalhar e/ou não estiver circulando, não conseguirá o suficiente para a diária e muitas vezes para prover sustento seu e o de sua família.

Nesse sentido é que a liberação ora pleiteada se faz necessária, pois tendo o motorista de aplicativo o direito de fazer uso da vaga do estacionamento rotativo pelo período de até 30 minutos por dia de forma gratuita, para esperar até a sua próxima corrida, contribuirá em muito com essa classe.

Sala das Sessões, 18/08/2021

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vetor Oeste"



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

*(Compilação – atualizada até a Lei n.º 7.369, de 17 de novembro de 2009)**

LEI N.º 5.654, DE 13 DE AGOSTO DE 2001**

Cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos; e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de agosto de 2001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas, nas vias e logradouros públicos do Município, áreas de estacionamento rotativo, destinadas a veículos automotores.

Art. 2º O estacionamento rotativo de que trata o artigo anterior será obrigatoriamente pago e será regulamentado pelo Executivo em 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 1º O estacionamento é gratuito, mediante identificação específica, no caso de portador de deficiência física. *(Parágrafo acrescido como parágrafo único pela Lei n.º 6.645, de 03 de março de 2006, e tacitamente alterado para § 1º pela Lei n.º 6.733/2007)*

§ 1º O estacionamento é gratuito, mediante identificação específica, no caso de veículo utilizado por:

I – pessoa com deficiência física e/ou mobilidade reduzida;

II – Oficial de Justiça, enquanto em serviço;

III – idosos. *(Redação dada e incisos acrescidos pela Lei n.º 7.369, de 17 de novembro de 2009, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 1.415, de 11 de outubro de 2011, em vista de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)*

§ 2º Junto a toda biblioteca haverá vaga para estacionamento de curta duração, gratuito, nas condições estabelecidas em regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 6.783, de 12 de março de 2007, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 1.281, de 13 de outubro de 2007)*

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.

** Lei regulamentada pelo Decreto n.º 18.607, de 21 de março de 2002, alterado por: Decreto n.º 18.699, de 06 de junho de 2002, Decreto n.º 22.756, de 08 de dezembro de 2010, e Decreto n.º 19.642, de 02 de julho de 2004.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 5.654/2001 – pág. 2)

2009, em vista de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)

§ 2º Haverá vaga para estacionamento de curta duração, gratuito, nas condições estabelecidas em regulamento, junto a:

I – bibliotecas;

II – clínicas veterinárias: *(Parágrafo com redação dada e incisos acrescidos pela Lei nº 7.118, de 12 de agosto de 2008, que foi revogada pela Lei nº 7.773, de 16 de novembro de 2011) [A Lei nº 7.118/2008 também dispunha, em seu art. 2º: “Nas vias públicas, junto a clínicas veterinárias, haverá vaga para estacionamento de curta duração, nas condições estabelecidas em regulamento.”]*

III – hospitais, no perímetro da quadra respectiva: *(Inciso acrescido pela Lei nº 7.263, de 06 de abril de 2009, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo nº 1.414, de 27 de setembro de 2011, em vista de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – A Lei nº 7.263/2009 também dispunha, em seu art. 2º: “Nas vias públicas, junto a hospitais, haverá vaga para estacionamento de curta duração, nas condições estabelecidas em regulamento.”)*

§ 3º A responsabilização da empresa operadora pela reparação no caso de dano, furto e roubo far-se-á da seguinte forma, considerado o valor de mercado do veículo:

I – 100% (cem por cento) no caso de veículo de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II – 60% (sessenta por cento) no caso de veículo entre R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III – 30% (trinta por cento) no caso de veículo entre R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

IV – 10% (dez por cento) no caso de veículo entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

V – isenta no caso de veículo com valor acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). *(Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei nº 7.192, de 17 de novembro de 2008, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo nº 1.282, de 13 de outubro de 2009, em vista de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)*

§ 4º A aplicação do § 3º far-se-á se o veículo não possuir cobertura de seguro, exceto no caso de seguro obrigatório: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.192, de 17 de novembro de 2008, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo nº 1.282, de 13 de outubro de 2009, em vista de*